



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.08/06/1998
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10280.008195/90-66

Acórdão : 203-02.509

Sessão de : 05 de dezembro de 1995

Recurso : 90.226

Recorrente : RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD

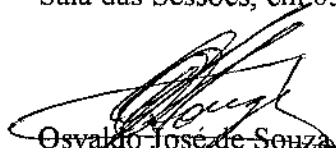
Recorrida : DRF em Belém - PA

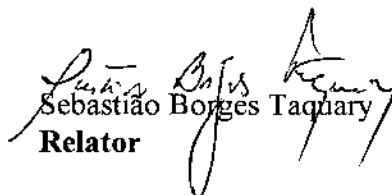
ITR - ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Dirigida a exigência do ITR contra aquele que não é proprietário ou possuidor do imóvel rural, tem-se como errônea a identificação do sujeito passivo na notificação de lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

mdm/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008195/90-66

Acórdão : 203-02.509

Recorrente : RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD

RELATÓRIO

O presente feito fiscal, na Sessão desta 3ª Câmara, do dia 09.11.93, foi convertido em uma Diligência, de nº 203-00.196, para o fim de, na repartição de origem, ser juntada a certidão comprobatória do domínio ou posse do imóvel, conforme está inserto no meu voto de fls. 29, que se acha precedido do relatório de fls. 27/28, o qual, aqui, adoto e transcrevo:

"O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado "Conceição", de sua propriedade, localizado no Município de Colares - PA, no valor de Cr\$ 30.727,24 e com área total de 643,4 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o peticionário alegou nunca haver pago o ITR por não haver localizado o terreno, que, aliás, pertence a herdeiros. Aduziu, ainda, que a área foi invadida há muitos anos.

O INCRA informou, às fls. 09, que o fato de jamais haver localizado a referida área, alegado pelo contribuinte, não é suficiente para que seja efetuado o cancelamento do registro.

Sugeriu o indeferimento do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

"É contribuinte do ITR o proprietário do Imóvel Rural, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



Processo : 10280.008195/90-66
Acórdão : 203-02.509

O requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 19/21), alegando em síntese:

- a) em preliminar, esclarece que deixou de apresentar sua defesa dentro do prazo, pois reside a maior parte do tempo na cidade de Soure, vindo apenas uma vez por mês à Capital (para onde foi enviada a correspondência);
- b) necessitou de um tempo maior para obter a documentação necessária, visto que a propriedade agrícola está localizada no Município de Colares e seu registro foi feito no Cartório da cidade de Vigia, bem longe da Capital;
- c) no mérito, esclarece que a propriedade pertence ao Espólio de Alberto Engelhard, seu pai, que deixou mais três herdeiros, conforme especifica, e que jamais eles exploraram nem tomaram posse da referida área, que está ocupada por pessoas cujo nome desconhece;
- d) ressalta o postulante que foi procurador do Espólio, mas sem responsabilidade direta quanto a obrigações pessoais no que se refere a pagamento de tributos, por esse motivo, considera descabida a cobrança e também pelo fato de existirem outros herdeiros não é justo que arque sozinho com o débito; e
- e) solicita a devolução do processo ao INCRA para melhor apreciação do assunto."

Essa diligência resultou atendida, pela juntada da certidão de fls. 33/33vº, passada pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Vigia, Estado do Pará, na qual consta cadeia dominial do imóvel, objeto do lançamento do ITR acima.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.008195/90-66
Acórdão : 203-02.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Examinando os autos e detendo-me naquela certidão de fls. 33/33vº, verifico que o imóvel, sobre o qual incidiu o ITR ora em exigência, desde 1964, deixou de pertencer ao recorrente, RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD.

Para ser mais claro, aqui, transcrevo parte daquela certidão dominial, neste trecho:

"Consta ainda a seguinte averbação - o imóvel de que trata o registro à máquina, foi transmitido por venda a Antônio Nascimento Avelar, conforme escritura de (dezessete de fevereiro de um mil, novecentos e sessenta e quatro), lavrado às fls. 149, do Livro 68, pelo Tabelião HERMANO PINHEIRO, transcrita às fls. 05, do Livro 3-B, deste Cartório, nesta data."

Verifico, pois, que houve, no caso, errônea identificação do sujeito passivo, impondo-se, assim, a reforma da decisão singular, pelo provimento do recurso voluntário.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação fiscal, contra o ora recorrente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY